



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737812 - SP (2018/0097909-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM
EMBARGANTE : MARIA ANGELINA MOREIRA AMORIM
ADVOGADOS : EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442
PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401
EMBARGADO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032
GISELENE CREMASCHI LIMA E OUTRO(S) - SP125098
ROBERTA SANTOS BARBOSA - SP354262
EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.812 - SP (2018/0097909-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM
EMBARGANTE : MARIA ANGELINA MOREIRA AMORIM
ADVOGADOS : EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442
PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401
EMBARGADO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032
GISLENE CREMASCHI LIMA E OUTRO(S) - SP125098
ROBERTA SANTOS BARBOSA - SP354262
EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 558/560) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 545):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO. ESTADO DE PERIGO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO. DESPESA HOSPITALAR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ter sido legítima a exigência do cheque caução porque não ficou caracterizado o estado de perigo, assim como não ter havido prejuízo aos recorrentes, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é lícita a cláusula que limita o reembolso de despesas hospitalares realizadas junto a entidade não conveniada aos valores contratualmente previstos" (AgInt no AREsp 1451331/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, os embargantes afirmam a existência de omissão no acórdão quanto à tese de que "a exigência de cheque caução como condição de internação de paciente em hospital, gera, por si só, dano moral indenizável, dano esse caracterizado com in re ipsa, ou seja, independe de provar se esta atitude do hospital tenha prejudicado ou não o consumidor" (e-STJ fl. 558).

Ao final, pedem o acolhimento dos aclaratórios, para o fim de "sanar a omissão e contradição ora apontada, com os efeitos decorrentes, para dar PROVIMENTO ao pedido do recurso especial de condenação do hospital Recorrido ao pagamento de indenização por dano moral, pela conduta de exigir cheque caução como condição de internação da

Superior Tribunal de Justiça

Recorrente 'Maria'" (e-STJ fl. 560).

Impugnação apresentada às fls. 564/567 (e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.812 - SP (2018/0097909-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM
EMBARGANTE : MARIA ANGELINA MOREIRA AMORIM
ADVOGADOS : EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442
PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401
EMBARGADO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032
GISELE CREMASCHI LIMA E OUTRO(S) - SP125098
ROBERTA SANTOS BARBOSA - SP354262
EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.812 - SP (2018/0097909-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM
EMBARGANTE : MARIA ANGELINA MOREIRA AMORIM
ADVOGADOS : EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442
PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401
EMBARGADO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032
GISELENE CREMASCHI LIMA E OUTRO(S) - SP125098
ROBERTA SANTOS BARBOSA - SP354262
EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.
2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos. (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 09/02/2018.)

No caso concreto, pleiteiam os embargantes nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O dano moral *in re ipsa* ou dano moral presumido é aquele que independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima, no entanto não prescinde de comprovação da ilicitude do ato do suposto agressor. No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou o ato ilícito porque não havia estado de perigo. A questão foi devidamente examinada no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (e-STJ fl. 553):

No entanto, segundo o Tribunal de origem, não havia o "estado de perigo invocado pelos apelantes" (e-STJ fl. 454), tendo em vista que "o recorrente PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM não comprovou que se dirigiu com a enferma ao estabelecimento

Superior Tribunal de Justiça

da recorrente em razão de não haver conseguido internação em hospital da rede referenciada do plano de saúde ou da rede pública, nem que à época inexistiam nosocômios cobertos pelo plano ou da rede pública na região com capacidade de atendimento médico específico para solucionar o problema de saúde" (e-STJ fl. 455). E conclui que "o endividamento se deu em razão da opção consciente do requerido" (e-STJ fl. 456).

[...]

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao da instância ordinária – de que não havia estado de perigo nem prejuízo aos recorrentes – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.737.812 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0097909-2

Número de Origem:

10292515220148260100 20170000826458

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM

RECORRENTE : MARIA ANGELINA MOREIRA AMORIM

ADVOGADOS : EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442

PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401

RECORRIDO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032

GISLENE CREMASCHI LIMA E OUTRO(S) - SP125098

ROBERTA SANTOS BARBOSA - SP354262

RECORRIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM

EMBARGANTE : MARIA ANGELINA MOREIRA AMORIM

ADVOGADOS : EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442

PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401

EMBARGADO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032

GISLENE CREMASCHI LIMA E OUTRO(S) - SP125098

ROBERTA SANTOS BARBOSA - SP354262

EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de novembro de 2021